



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

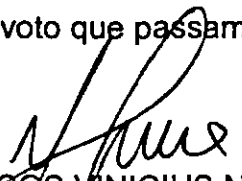
Clas

Processo nº : 10882.002477/2003-56  
Recurso nº : 146.129 - EX OFFICIO  
Matéria : CSLL – Ex: 1999  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP  
Interessada : CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES  
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.808

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL  
RECOLHIMENTOS MENSIS POR ESTIMATIVA – LUCRO REAL  
ANUAL -. Após o encerramento do ano-calendário, não mais será  
exigível a CSLL em bases estimadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de  
ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
RENATA SUCUPIRA DUARTE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS  
VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS  
ALBERTO GONÇALVES NUNES e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
(Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro HUGO CORREIA  
SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.002477/2003-56  
Acórdão nº : 107-08.808  
  
Recurso nº : 146.129  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, relativo ao Acórdão DRJ/CPS Nº 8.146, de 21 de janeiro de 2005 (fls. 120/127) que considerou improcedente o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES, para cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativa ao ano-calendário de 1998,.

De acordo com o quadro "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – CSLL/1998", às fls. 29, o lançamento originou-se da realização de auditoria interna de DCTF's, compreendendo períodos de apuração de janeiro a novembro de 1998 (código de receita nº 2484 – CSLL – DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL – ESTIMATIVA MENSAL), em que teria sido constatada, portanto, a falta de recolhimento das estimativas mensais, sendo o contribuinte optante pela apuração do lucro real anual. Os valores exigidos estão relacionados no ANEXO I (fls. 31 a 34) e consolidados no ANEXO III (fls. 35), acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora. A ciência do auto de infração foi efetuada por via postal, em 01/07/2003, portanto após o encerramento do ano-calendário no qual os recolhimentos deveriam ter sido efetuados, ou seja, no curso do ano de 1998.

A Decisão recorrida está assim ementada:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. PROCESSO JUDICIAL SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.002477/2003-56  
Acórdão nº : 107-08.808

*FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. Encerrado o ano-calendário, a falta de recolhimento das estimativas, por contribuinte optante pelo lucro real anual, somente se sujeita à multa isolada prevista no art. 44, inciso I c/c § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96.*

*Lançamento Improcedente".*

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.002477/2003-56  
Acórdão nº : 107-08.808

VOTO

Conselheira - RENATA SUCUPIRA DUARTE, Relatora.

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, após superar a preliminar de decadência, em face de o julgamento de mérito ser favorável ao sujeito passivo, concluiu pela improcedência do crédito tributário, ao fundamento de, após ter-se encerrado o ano-calendário sob fiscalização, não mais seria exigível a CSLL em bases estimadas, asseverando que ao caso poder-se-ia cogitar da exigência da multa isolada prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, c/c seu §1º inciso IV, dispositivos esses transcritos às fls. 125 dos presentes autos.

E mais. O lançamento fiscal ainda teria incorrido em erro quanto aos valores constantes da DCTF, relativamente aos meses de junho a setembro de 1998, porquanto os mesmos teriam sido significativamente reduzidos com a apresentação de DCTF retificadora, conforme demonstrativo muito bem elaborado às fls. 124, p. 5 da Decisão recorrida, cuja retificação fora aprovada pela própria Delegacia da Receita Federal em Osasco – SP, mediante Decisão SESIT nº 0050/2000, às fls. 29 do processo apenso, nº 10882.002040/99-10.

Sem embargo, entendo que a decisão recorrida não merece reparo. A jurisprudência reinante nesta instância recursal do contencioso administrativo-tributário segue nessa mesma linha, como se pode verificar, a título de exemplo, da decisão exarada no Acórdão nº 108-06.691, sessão de 21/09/2001, assim ementada:

*IRPJ/CSL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TRIBUTAÇÃO - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - LUCRO REAL ANUAL - REVENDA DE COMBUSTÍVEL*  
*Constatada, após o encerramento do ano-calendário, a insuficiência dos recolhimentos, incabível a exigência da diferença do tributo recolhido a menor.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.002477/2003-56  
Acórdão nº : 107-08.808

Entendimento que encontra guarida no Acórdão nº CSRF/01-02.521, publicado no DOU de 31/02/1999, transcrito na p. 7 da Decisão recorrida, fls. 126 dos presentes autos.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto pelo órgão de julgamento de primeira instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.



RENATA SUCUPIRA DUARTE